

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001.530/93-37
SESSÃO DE : 05 de Julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.261
RECURSO Nº : 116.404
RECORRENTE : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO / RS

CLASSIFICAÇÃO: comprovado o devido enquadramento tarifário de prensa hidráulica modelo ATOM SG, 20 C, através de laudo pericial, não há que se falar na aplicação de multa prevista no art. 526 do R.A. Possível, contudo, a revisão aduaneira para verificar a regularidade das importações quanto aos aspectos fiscais, nos termos dos artigos 455, R.A e artigos 143 e 173 do CTN.

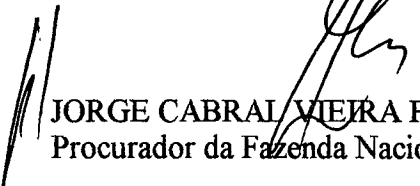
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de Julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.404
ACÓRDÃO Nº : 303-28.261
RECORRENTE : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO / RS.
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta dos presentes autos que, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 26/30, para exigir-lhe o pagamento do Imposto de Importação das mercadorias descritas na DI 000835, de 14/04/93 (IRF-Porto Alegre), às fls. 18 do presente processo, como sendo 4 prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados mod. ATOM SG 20 C, versão especial de 25 toneladas, com G/5.

Tal Auto de Infração foi lavrado em 05/07/93, em ação fiscal posterior ao despacho que ensejou denúncia apontando indevida a aplicação do benefício fiscal (classificação “ex “001 prensa hidráulica/pneumática - sistema combinado para moldagem e colagem de calçados - redução de alíquota do I.I a zero por cento), da posição TAB 84.53.20.0000.00 - máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar. Foram aplicadas ainda multas conforme art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

A lavratura do dito auto fundamentou-se na desclassificação da mercadoria, concluindo-se que as mercadorias importadas “são meras prensas” de uso universal, aproveitadas como balancins de corte no ramo calçadista.

Contra o Auto de Infração foi apresentada impugnação de fls. 36/49, alegando a autuada e o quanto segue:

1. Que a Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos - ABRAMEQ, voltou atrás em sua denúncia, a qual ensejou a ação fiscal, não mais procedendo o entendimento de que as mercadorias importadas não fariam jus aos benefícios previstos nas Portarias 426/91 e 468/92, de forma que o lançamento perdeu toda e qualquer substância.

2. Que a autuação é improcedente, pois, em se tratando de desembaraço aduaneiro ultimado já há algum tempo, carece de direito a fiscalização; que a exigência não resiste às disposições do art. 145 a 149 do CTN.

3. Que se a Alfândega não se opôs à classificação e ao gozo dos benefícios das Portarias 426/91 e 468/92, preferindo homologar o lançamento, não resta dúvida ser incabível a invocação das disposições do art. 149 do CTN, para pretender, muito tempo depois, a reversão de toda a matéria tributável.

RECURSO Nº : 116.404
ACÓRDÃO Nº : 303-28.261

4. Que fora manifestação pericial da Fundação da Ciência e Tecnologia, solicitado pela Inspetoria da Receita Federal (fls. 43/45), vários outros laudos solicitados pela mesma Inspetoria, anexados aos autos às fls. 46/50, eram unânimes em convergir para o entendimento de que outras importadoras agiram acertadamente quando enquadram as máquinas em causa na noticiada posição, de sorte que todas as opiniões técnicas se dirigem para o mesmo ponto, a propiciar a declaração de improcedência da autuação.

Em relatório de fls. 51/55 a AFTN manifestou-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

Às fls. 57/58, o Sr. Chefe da SASIT julgou improcedente a impugnação da Recorrente, para manter o lançamento em todos os seus termos.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso ordinário (fls. 62/71), alegando em sua defesa:

1. Que a mercadoria importada operou-se nas estritas normas legais, não cabendo revisão posterior do lançamento, pois incoerentes quaisquer das hipóteses aludidas nos incisos I a IX do art. 145 do CTN, solicitando que a matéria seja reexaminada sob a ótica da intempestividade, à luz do citado artigo.

2. Que o laudo pericial é cristalino quanto à inexistência de similar nacional para as máquinas importadas com o benefício fiscal e que fundamentar a decisão por ausência, no momento da perícia, de materiais periféricos, seria contrariar os arts. 110 a 112 do CTN.

3. Que o próprio parecer e os esclarecimentos fornecidos pela Cientec na perícia 137059, não deixam qualquer dúvida de que as prensas importadas, mesmo sem os periféricos, foram concebidas para executar operações da indústria calçadista.

4. No mais, prossegue reafirmando considerações já citadas em sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.404
ACÓRDÃO Nº : 303-28.261

VOTO

Em sua defesa, a recorrente alega, preliminarmente a ilegalidade da revisão do lançamento.

Sobre tal matéria, seria conveniente destacarmos o que preceita o art. 2º do Decreto-lei 2.472/88 que prevê a possibilidade da fazenda Nacional rever o Lançamento Fiscal no prazo de 05 (cinco) anos quando constatar erros no despacho aduaneiro. Tal previsão também encontra amparo legal nos artigos 149 e 173, I do CTN.

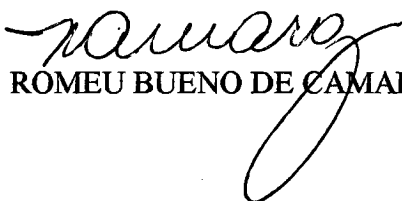
Cabe lembrar, ainda, que no presente caso ocorreu o Lançamento de Ofício sendo portanto condicionado, a posterior homologação.

No que diz respeito ao mérito, os equipamentos submetidos a despacho, foram objeto de análise pela Fundação de Ciência e Tecnologia que emitiu laudos, informando que as prensas importadas não podem ser classificadas como simples balancins de corte, já que são prensas muito sofisticadas de projetos mais complexos, capazes de realizar muitas funções, inclusive colagem e moldagem de sapatos.

Por seu lado, a própria Abrameq, autora da denúncia, retificou o seu entendimento, reconhecendo que referidas máquinas possuem capacidade de regular aos tempos de pressagem, que permite ao equipamento executar ações de moldagem, colagem, conformação, gravação e inclusive de corte, concluindo que as máquinas importadas são prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, conforme os termos do laudo pericial.

Pelo exposto, tendo em vista estar claramente comprovada que a autuada procedeu a correta classificação do equipamento importado, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 1995


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR